



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10209.000209/2003-41
Recurso nº 344.654 Voluntário
Acórdão nº **3102-001.549 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de julho de 2012
Matéria Preferência Tarifária
Recorrente PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 27/10/2000

PREFERÊNCIA TARIFÁRIA. TRIANGULAÇÃO. RASTREABILIDADE DOCUMENTAL.

A não apresentação da fatura comercial identificada no certificado que comprovaria o cumprimento das regras de origem inerentes à Associação Latino Americana de Integração (Aladi) impede a fruição do benefício ancorado naquele Acordo.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 27/10/2000

Fatura Comercial. Exigências Regulamentares

A fatura comercial apresentada por ocasião da formulação do despacho de importação deve atender as exigências regulamentares, sob pena da imposição de multa pelo descumprimento de obrigação acessória.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 27/10/2000

TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. Aplicação da Súmula CARF nº 04.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Rosa, Luciano Pontes de Maya Gomes, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho, Winderley Moraes Pereira, Helder Massaaki Kanamaru e Luis Marcelo Guerra de Castro.

Relatório

Por bem descrever a matéria litigiosa, adoto relatório que embasou o acórdão recorrido, que passo a transcrever:

Trata o presente processo de exigência do Imposto de Importação, acrescido da multa de ofício, no percentual de 75%, e dos juros de mora, perfazendo, na data da autuação, o crédito tributário no valor R\$ 104.930,98, objeto do Auto de Infração de fls. 03-09.

2. De acordo com a descrição dos fatos constante do Auto de Infração, a empresa interessada, por meio do processo nº 10209.000302/2001-94, protocolizou pedido de restituição de parcela do Imposto de Importação, em razão de apuração errônea da sua base de cálculo. Por ocasião do exame do pedido, foi efetuada a revisão da Declaração de Importação (DI), da qual resultou a conclusão de gozo indevido, na importação, da preferência tarifária, prevista no Acordo de Complementação Econômica nº 39 (ACE 39), no âmbito da Associação Latino-americana de Integração (ALADI).

3. Em decorrência, foi lavrado auto de infração para exigência de diferença do Imposto de Importação, aplicando-se a alíquota integral, sem a preferência tarifária. A autuação se baseia nos seguintes fundamentos:

3.1 O código NALADI-SH, indicado no certificado de origem diverge daquele informado na DI e na fatura comercial, o que está em desconformidade com o art. 1º do Acordo 91 da ALADI, apenso ao Decreto nº 98.836/1990;

3.2 O certificado de origem apresentado no despacho aduaneiro indica, como país exportador, a Venezuela, fazendo referência à fatura comercial emitida pela Petroleo y Gas (PDVSA), não havendo correspondência com a fatura comercial que instruiu o despacho de importação, emitida pela Petrobrás International Finance Company (PIFCO), localizada nas Ilhas Cayman;

3.3 Com a Resolução nº 232 da ALADI, apensa ao Decreto nº 2.865/1998, que alterou o Acordo 91, veio permitir a participação de um operador de terceiro país, membro o não da

ALADI, porém a operação praticada pelo contribuinte não atende aos requisitos exigidos pelo art. 2 da citada Resolução;

4. Cientificado do lançamento em 04/04/2003, conforme fl. 03, o contribuinte insurgiu-se contra a exigência, apresentando a impugnação de fls. 24-29, 06/05/2003, por meio da qual expõe as seguintes razões de defesa:

4.1 O certificado de origem traz dois códigos diferentes para o produto: no campo “código arancelario”, o número 2710.00.50 e, no campo “observações”, o número 2710.00.41;

4.2 A DI indica o código NALADI 2710.0030 e o código 2710.00.41;

4.3 A fatura comercial não indica o código da mercadoria, mas a identifica como sendo “gasoil” e ainda faz referência à fatura 119.892-0, a qual indica o código NCM 2710.00.41;

4.4 Os demais documentos que instruíram o despacho aduaneiro, trazem o código NCM 2710.00.41 (manifesto de carga e conhecimento de embarque);

4.5 O produto importado é gasoil e o seu código NALADI-SH corresponde ao número 2710.00.30, até porque o código 2710.00.50 não existe, e o código NCM é 2710.00.41;

4.6 A indicação errônea do código NALADI-SH no certificado de origem não passou de um mero equívoco, o que não configura violação ao art. 1º do Acordo 91, conforme já decidiu o TRF da 1ª Região;

4.7 A impugnante adquiriu o produto junto à PDVSA, através de sua intermediária, a PFICO;

4.8 Houve participação de terceiro país na importação, razão pela qual foram emitidas duas faturas comerciais, uma pela PDVSA e outra pela PFICO;

4.9 A fatura PIFSB-1039-0 faz referência ao certificado de origem e também à fatura da PDVSA, deixando claro o liame entre esses documentos;

4.10 No campo “observações” do certificado de origem foi indicado o “operador”, conforme Resolução 232 da ALADI, a qual permitiu a participação de um país não membro da ALADI;

4.11 Os dispositivos citados pela fiscalização, relativos à fatura comercial em desacordo com exigências regulamentares, sequer estavam em vigor quando da emissão da fatura, datada de 14/11/2000, portanto não poderiam ser violados;

4.12 deve ser excluída a utilização da taxa Selic, em razão de sua ilegalidade e inconstitucionalidade, com base no art. 146 da Constituição Federal e art. 161, § 1º do CTN.

Ponderando as razões aduzidas pela autuada, juntamente com o consignado no voto condutor, decidiu o órgão de piso pela manutenção parcial da exigência, conforme se observa na ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 27/10/2000

PREFERÊNCIA TARIFÁRIA NO ÂMBITO DA ALADI. DIVERGÊNCIA ENTRE CERTIFICADO DE ORIGEM E FATURA COMERCIAL. INTERMEDIÇÃO DE PAÍS NÃO SIGNATÁRIO DO ACORDO INTERNACIONAL.

É incabível a aplicação de preferência tarifária em caso de divergência entre Certificado de Origem e fatura comercial bem como quando o produto importado é comercializado por terceiro país, não signatário do Acordo Internacional, sem que tenham sido atendidos os requisitos previstos na legislação de regência.

MULTA DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE.

Incabível a aplicação da multa prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em caso de solicitação indevida, feita no despacho de importação, de reconhecimento de preferência percentual negociada em acordo internacional, quando o produto estiver corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e não ficar caracterizado intuito doloso ou má fé por parte do declarante.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 27/10/2000

FATURA COMERCIAL.

A apresentação da fatura comercial em desacordo com as exigências regulamentares sujeita o importador à multa prevista na legislação.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 27/10/2000

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

Falece competência à autoridade administrativa para apreciar argüição de ilegalidade e inconstitucionalidade de normas legais.

Lançamento Procedente em Parte.

Após tomar ciência da decisão de 1ª instância, comparece a autuada mais uma vez ao processo para, em sede de recurso voluntário, essencialmente, reiterar as alegações manejadas por ocasião da instauração da fase litigiosa.

Dado que o montante exonerado é inferior ao limite fixado na Portaria MF nº 03, de 03 de janeiro de 2008, não pende recurso de ofício da fração da decisão de primeira instância que afastou parcialmente a exigência.

Considerando que a análise da fatura comercial relativa à operação entre a pessoa jurídica PDVSA e a Petrobras International Finance Company (Pifco) seria essencial para decidir acerca do cumprimento dos requisitos inerentes à preferência tarifária pleiteada e que o Sujeito Passivo não foi intimado para apresentar tal fatura, decidiu esta Segunda Turma Ordinária, por meio da Resolução 3102-000.138, converter o julgamento do recurso em diligência, a fim de que fosse providenciada a juntada desse documento.

Encerrada a diligência, retornam os autos a julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Relator

Tomo conhecimento do presente recurso, que foi tempestivamente apresentado e trata de matéria afeta a esta Terceira Seção.

Enfrento separadamente cada uma das razões relevantes para a solução do litígio.

1-Preferência Tarifária

Diferentemente do que se verifica nos autos de outros processos julgados por este Colegiado, no presente recurso, a recorrente não logrou êxito em sanear a falha perpetrada quando da instrução do despacho de importação da mercadoria.

Ou seja, não foi apresentada a fatura comercial atrelada ao certificado de origem e, por essa razão, não há como se considerar cumpridas as exigências inerentes ao regime de origem da Aladi.

Com efeito, o fax à fl. 135 (numeração digital) não é sequer uma cópia da fatura comercial indicada no certificado de origem, mas exclusivamente uma “Declaração de Fatura”, se considerada uma tradução livre¹.

Nesse ponto, é preciso recordar o parágrafo único do art. 434 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 1985, vigente à época dos fatos controvertidos (original não destacado):

Art. 434. No caso de mercadoria que goze de tratamento tributário favorecido em razão de sua origem, a comprovação desta será feita por qualquer meio julgado idôneo

Parágrafo único. Tratando-se de mercadoria importada de país-membro da Associação Latino-Americana de Integração

(ALADI), quando solicitada a aplicação de reduções tarifárias negociadas pelo Brasil, a comprovação constará de certificado de origem emitido por entidade competente, de acordo com modelo aprovado pela citada Associação.

Como é possível concluir, nos termos do dispositivo transcrito, tratando-se de preferência tarifária outorgada no âmbito da Aladi, não há espaço para a comprovação do cumprimento das regras de origem por qualquer meio, mas exclusivamente de acordo com as regras, materiais e formais, próprias daquele acordo.

O que restará demonstrado, portanto, é que não foram apresentados os documentos exigidos pela legislação que disciplina a preferência objeto do litígio, nem suprida essa ausência pelos meios definidos no mesmo acordo.

Por uma questão de sistematização, analiso separadamente os fatores que me levaram a adotar essa conclusão.

1.1- Tipicidade e Relação Tributária

Interessa à solução do litígio, a meu ver, avaliar se os fatos carreados aos autos se subsumem à hipótese abstratamente prevista na norma negocial que estabeleceu a preferência tarifária objeto do presente litígio. Caso isso não se verifique, afastado estaria o fundamento para sua concessão.

Ou seja, independentemente de ser conceituada como uma isenção parcial ou alíquota diferenciada, a aplicação da preferência tarifária negociada é necessariamente orientada pelo princípio da tipicidade cerrada, dogmatizado pelos arts. 97, VI e 111, II do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966)

Vejamos o que diz Alberto Xavier²

Como já mais de uma vez se sublinhou, o lançamento é o ato administrativo pelo qual a Administração aplica a norma tributária material a um caso concreto. Nuns casos, essa aplicação tem por conteúdo reconhecer a tributabilidade do fato e, portanto, declarar a existência de uma relação jurídica tributária e definir o montante da prestação devida. Noutras hipóteses, porém, da aplicação da norma ao caso concreto resulta o reconhecimento da não tributabilidade do fato e, portanto, da não existência no caso concreto de uma obrigação de imposto. Nos primeiros, a Administração pratica um ato de conteúdo positivo; nas segundas, um ato de conteúdo negativo. (destaquei)

José Souto Maior Borges, a seu turno, citando Sainz de Bujanda, não destoa³:

É o fato gerador, consoante se demonstrou, uma entidade jurídica (supra, III). Por força do princípio da legalidade da tributação, o fato gerador existe si et ia quantum estabelecido

² Do lançamento: teoria geral do ato, do procedimento e do processo tributário. Rio de Janeiro: Forense, 1998, 2.ed. p. 100.

³ Teoria Geral da Isenção Tributária. São Paulo: Malheiros, 2001, 3ªed. p.p. 190/191,

previamente em texto de lei: os contornos essenciais da hipótese de incidência (núcleo e elementos adjetivos) integram todos a lei tributária material. Sem a previsão legal hipotética dos fatos ou conjunto de fatos que legitimam a tributação inexistente portanto fato gerador de obrigação tributária.

Por isso, afirma-se corretamente que o fato gerador é fato jurídico.

Sob outro ângulo, a análise jurídica revela ser a extensão do preceito que tributa delimitada pelo preceito que isenta. A norma que isenta é assim uma norma limitadora ou modificadora: restringe o alcance das normas jurídicas de tributação; delimita o âmbito material ou pessoal a que deverá estender-se o tributo ou altera a estrutura do próprio pressuposto da sua incidência.

A norma de isenção, obstando o nascimento da obrigação tributária para o seu beneficiário, produz o que já se denominou fato gerador isento, essencialmente distinto do fato gerador do tributo. (destaquei)

Possivelmente, a principal consequência da pré-falada tipicidade cerrada, pelo menos para a solução do vertente processo, é a impossibilidade se recorrer à analogia, a pretexto de suprir supostas lacunas da norma. Nesse caso, há que se aplicar a doutrina do Silêncio Eloquente do Legislador, com as restrições brilhantemente defendidas pelo Min. Moreira Alves, nos autos do RE Nº 130.552-5 - DF (DJ de 28/06/1991):

“... só se aplica a analogia quando, na lei, haja lacuna, e não o que os alemães denominam ‘silêncio eloquente’ (Beredtes Schweigen) que é o silêncio que traduz que a hipótese contemplada é a única a que se aplica o preceito legal, não se admitindo, portanto, aí o emprego da analogia.”

É defeso ao intérprete, portanto, considerar suprida eventual falha documental por meios diversos dos previstos no Acordo, invocando, por exemplo, analogicamente, o comando do caput do art. 434.

Vendo por outro ângulo, para efeito de reconhecimento de preferência tarifária, se o Acordo que a concede possuir regime próprio, mercadoria originária de país signatário é aquela que preenche as condições daquele ato, ainda que tais condições não guardem relação com conceitos consagrados no plano da linguagem corriqueira ou no regime nacional de origem.

Ou seja, assim como, para efeito de lei, determinados bens evidentemente móveis podem ser tratados como imóveis, para efeito da aplicação de preferência, mercadorias evidentemente extraídas de determinado país podem deixar de ser reconhecidas como originárias ou, em sentido inverso, ainda que não tenham sofrido qualquer transformação substancial, fazem jus ao regime diferenciado. O acordo que concede a preferência é soberano.

Tanto em um quanto em outro exemplo, configurar-se-ia uma ficção jurídica, onde o mundo fático, por disposição legal, é distorcido pelo jurídico.

Preciso, a meu ver o conceito de ficção jurídica apresentado por Maria Rita Ferragut, citando a obra de Perez de Ayala:

De acordo com José Perez de Ayala a ficção jurídica constitui-se na valoração contida num preceito legal, em virtude do qual se atribuem, a determinados supostos de fatos, certos efeitos jurídicos, violentando ou ignorando a natureza real das coisas. E uma técnica que permite ao legislador atribuir efeitos jurídicos que, na ausência da ficção, não seriam possíveis a certos fatos ou realidades sociais.

1.2 Comprovação do Cumprimento das Exigências Inerentes ao Regime de Origem da Aladi

No caso da preferência tarifária em debate, o regime de origem a ser considerado, por determinação expressa do artigo 8 do Acordo de Complementação Econômica (ACE) nº 39, é o estabelecido na Resolução 78 da Aladi e pelas demais regras que a complementam, dentre as quais destaca-se a Resolução 252 do Comitê de Representantes da Aladi, promulgada pelo Decreto nº 3.325, de 1999.

Cabe registrar, desde já, que, diferentemente do entendimento consignado no acórdão hostilizado, não vejo a “triangulação” comercial represente uma violação à regra do artigo Quarto da Resolução Aladi nº 78, atualmente consolidado na Resolução nº 252, que condiciona o reconhecimento da origem à expedição direta da mercadoria.

A meu ver, os documentos juntados não fazem menção ao fato de que a mercadoria tenha transitado, transbordada ou armazenada em um país estranho à Aladi. A mercadoria, segundo os documentos juntados, foi embarcada na Venezuela com destino ao Território Brasileiro.

O que se discute, de fato, é o cumprimento ou não da Resolução nº 252, em cujo art. 8º lê-se:

OITAVO - A descrição das mercadorias incluídas na declaração que acredita o cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos pelas disposições vigentes deverá coincidir com a que corresponde à mercadoria negociada, classificada de conformidade com a NALADI/SH e com a que se registra na fatura comercial que acompanha os documentos apresentados para o despacho aduaneiro.(grifei)

Como se vê, sem a apresentação da fatura comercial relativa à operação comercial entabulada no país exportador, acreditada pelo certificado de origem, resta prejudicada a comprovação do cumprimento dos requisitos formais estabelecidos na Resolução 252.

Confira-se, em complementação, o comando do artigo sétimo da mesma resolução 252:

SÉTIMO - Para que as mercadorias objeto de intercâmbio possam beneficiar-se dos tratamentos preferenciais pactuados pelos países participantes de um acordo celebrado de conformidade com o Tratado de Montevideu 1980, esses países deverão acompanhar os documentos de exportação, no formulário-padrão adotado pela Associação, de uma declaração que acredite o cumprimento dos requisitos de origem que

correspondam, de conformidade com o disposto no Capítulo anterior. Essa declaração poderá ser expedida pelo produtor final ou pelo exportador da mercadoria de que se tratar.

Conclui-se, a partir da leitura conjugada dos dois dispositivos, que a norma condiciona o reconhecimento da preferência à apresentação da declaração própria do Certificado de Origem e este, para ser válido, deve estar acompanhado da fatura relativa à operação comercial que propiciou a exportação da mercadoria, a partir de país signatário do acordo de preferência tarifária.

Por outro lado, o art. nono da mesma fixa rito alternativo para o cumprimento das formalidades documentais, quando, como ocorre no presente recurso, trata-se de operação triangular envolvendo operador situado em país não-participante do ACE. Veja-se sua redação:

NONO - Quando a mercadoria objeto de intercâmbio for faturada por um operador de um terceiro país, membro ou não da Associação, o produtor ou exportador do país de origem deverá indicar no formulário respectivo, no campo relativo a "observações", que a mercadoria objeto de sua Declaração será faturada de um terceiro país, identificando o nome, denominação ou razão social e domicílio do operador que, em definitivo, será o que fature a operação a destino.

Na situação a que se refere o parágrafo anterior e, excepcionalmente, se no momento de expedir o certificado de origem não se conhecer o número da fatura comercial emitida por um operador de um terceiro país, o campo correspondente do certificado não deverá ser preenchido. Nesse caso, o importador apresentará à administração aduaneira correspondente uma declaração juramentada que justifique o fato, onde deverá indicar, pelo menos, os números e datas da fatura comercial e do certificado de origem que amparam a operação de importação.

Nessa esteira, sendo certo que o sujeito passivo só apresentou a fatura relativa à operação realizada a partir de terceiro país e que a legislação não aceita a comprovação da origem por meio diverso do previsto no Acordo, forçoso é concluir que não foram apresentados meios hábeis à comprovação da sua origem e, nessa ordem de consideração, não se pode aplicar a preferência tarifária pleiteada à operação alvo do litígio.

De fato, o regime de origem fixado pela Resolução 252 é aquele cuja prova é feita nos termos das regras procedimentais nele previstas, identificar o último porto de embarque da mercadoria, neste caso, não supre o descumprimento daquelas regras.

Da mesma forma, não seria suficiente, para aplicação do tratamento diferenciado, a demonstração, por outros meios documentais, que a mercadoria teria sido produzida na Venezuela. Isso seria suficiente se o reconhecimento estivesse sujeito à regra geral, gizada no caput do art. 434 do RA/85.

Repise-se que, tratando-se de matéria que só pode ser disciplinada em lei ou ato de status equivalente, não se pode partir do pressuposto que a sistemática definida na Resolução 252 contém lacunas.

O ato negocial, de fato, “optou” por não admitir, por exemplo, que a falha na adoção das providências elencadas nos artigos oitavo e nono sejam supridas pela apresentação de uma fatura comercial estranha àquela que constou do Certificado de Origem, hipótese que se verifica no presente processo.

2 - Multa por Falha da Fatura Comercial

Aponta ainda a autoridade que a fatura comercial apresentada para despacho descumpria as exigências regulamentares fixadas nas alíneas “a”, “h”, “i” e “m” do art. 425 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 1985⁴.

O sujeito passivo, a seu turno, argumenta que o dispositivo legal que respaldaria a multa regulamentar teria sido revogado pela Lei nº 10.833, de 2003.

Analisando a fatura comercial PIFSB-1039/00, apresentada no despacho⁵, conclui-se que, de fato, as informações elencadas no regulamento aduaneiro vigente não foram cumpridas.

Por outro lado, não vejo como considerar que a Lei nº 10.833, de 2003, tenha feito algo diferente de renumerar o dispositivo e impor uma multa superior à fixada no Decreto-lei nº 37, de 1966.

Com efeito, a infração, à época dos fatos era assim descrita no inciso V do art. 106 do Decreto-lei nº 37:

V - de 1% a 2% (um a dois por cento), não podendo ser, no total, superior a Cr\$ 100.000, pela apresentação da fatura comercial em desacordo com uma ou mais de uma das exigências que forem estabelecidas no regulamento, salvo o caso da letra "b" do inciso anterior.

Com a entrada em vigor da Lei nº 10.833, de 2003, a infração passou a ser assim descrita, no art. 107, X, “c”, do mesmo Decreto-lei nº 37/66:

X - de R\$ 200,00 (duzentos reais):

(...)

c) pela apresentação de fatura comercial em desacordo com uma ou mais de uma das indicações estabelecidas no regulamento; e

Ora, afora deixar de fazer menção à multa por falta de fatura, o dispositivo novel mantém a previsão de multa para a apresentação de fatura em razão do descumprimento

⁴ Art. 425. O despacho de importação será instruído também com fatura comercial, assinada pelo exportador, que conterá as seguintes indicações (Decreto-lei No 37/66, art. 45).

a) nome e endereço, completos, do exportador;

(...)

h) país de origem, como tal entendido aquele onde houver sido produzida a mercadoria, ou onde tiver ocorrido a última transformação substancial;

i) país de aquisição, assim considerado aquele do qual a mercadoria foi adquirida para ser exportada para o Brasil, independentemente do país de origem da mercadoria ou de seus insumos;

(...)

m) frete e demais despesas relativas às mercadorias especificadas na fatura;

⁵ Fl. 23 (arquivo digital) MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

com o previsto no regulamento e onera a multa e impõe a tal conduta a multa de R\$ 200,00, outrora fixara em R\$ 12,67.

Finalmente, não vejo como acolher a alegada nulidade por erro de capitulação legal em face da indicação do artigo do regulamento aduaneiro posterior aos fatos litigiosos.

Em primeiro lugar, houve indicação expressa da matriz legal da multa, qual seja o inciso V do art. 106 do Decreto-lei nº 37, de 1966⁶.

Em segundo, o regulamento aprovado pelo Decreto nº 4.543, com relação a esse aspecto, nada mais fez do que renumerar o regulamento que vigia à época da infração.

3- Taxa Selic

Não vejo, finalmente, como afastar a incidência da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC sobre exigência discutida nos autos do presente recurso Voluntário.

Com efeito, a matéria foi alvo da Súmula CARF nº 04, que reza:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Sala das Sessões, em 18 de julho de 2012

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro

⁶ Vide trecho denominado "Enquadramento Legal", à fl. 08 (arquivo digital)